



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº 3627, de 2018

Do Sr. Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
ao
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE



Ric. 3627/2018
REQUERIMENTO N° , de 2018

(Do Sr. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO)

Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente sobre o impacto da pesca no meio ambiente e sua prevenção.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, c/c 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente pedido de informações acerca da pesca e seus impactos ambientais, conforme segue.

1. O que é pesca predatória?
2. Qual órgão é o responsável pela fiscalização da atividade ilegal de pesca no âmbito nacional?
3. Como se dá a fiscalização da atividade ilegal de pesca em áreas de divisa, fronteiriças e da Zona Econômica Exclusiva?
4. Quais as sanções impostas em caso de pesca ilegal?
5. Quais as regulamentações do ponto de vista ambiental para a pesca profissional?
6. Quais são os apetrechos utilizados na pesca predatória?
7. A pesca por meio de redes é legal?
8. Quais são os apetrechos legalizados para a pesca amadora?
9. Quais são os apetrechos legalizados para a pesca profissional?





10. Qual a quantidade de peixes que o pescador profissional pode capturar?
11. Quais foram as ações do Ministério do Meio ambiente, nos últimos 4 anos para combater os impactos ambientais causados pela pesca?
12. Quais as unidades da federação onde é proibida a pesca com armadilhas, redes, tarrafas e arpões?
13. Em quais unidades da federação é legalizada a “pesca de arrasto”?
14. Quais os projetos do Ministério do Meio Ambiente para minimizar e/ou reverter os danos ambientais causados pela pesca ilegal/predatória?
15. Quais são as espécies de peixes hoje consideradas ameaçadas de extinção no Brasil?
16. Quais foram as espécies de animais marinhos extintas no Brasil em decorrência da pesca nos últimos 20 anos?
17. Quais os impactos no meio ambiente da prática de “pesca de arrasto”?

JUSTIFICAÇÃO

A pesca é uma atividade extractiva que está presente no desenvolvimento da humanidade desde remotas épocas, sendo um dos fatores determinante para a fixação da população, e de relevante importância na sobrevivência e desenvolvimento dos povos litorâneos.

Porém atualmente a pesca se modernizou, em busca da alta produtividade, cada vez mais se usam meios predatórios de pesca, o que acompanha uma séria degradação ambiental tendo como consequência o desequilíbrio e até mesmo a destruição de certos ecossistemas.

Uma delas é a pesca de arrasto, desenvolvida no século XIV, mas utilizada em escala comercial a partir do século XIX, é uma modalidade que constitui em arrastar uma enorme rede, as vezes maiores que quadras inteiras pelo fundo do mar, capturando tudo que estiver no caminho e destruindo os ecossistemas marinhos.

Além de matar diretamente muitos peixes e outras espécies marinhas, pesquisas revelaram que a pesca de arrasto de profundidade é extremamente prejudicial para o leito do mar. Ela desloca sedimentos que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

destroem o habitat de organismos que vivem ali, aumenta a opacidade da água e torna-a imprópria para muitas espécies, e solta poluentes e carbono depositados sob o leito oceânico.

Com a finalidade de minimizar os efeitos da pesca predatória, preservar nossos peixes e demais animais marinhos da extinção, se deve combater todo e qualquer tipo de pesca danosa ao ecossistema de água doce e salgada, inclusive aquela que hoje é legalizada.

Com a finalidade de subsidiar um aprimoramento legislativo, há a necessidade de o Ministério do Meio ambiente apresentar informações detalhadas, de modo que possa esclarecer os questionamentos em epígrafe.

20 JUN. 2018

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2018.


Deputado Federal
MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

21/06/2018
09:11

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.627/2018 - do Sr. Marcelo Álvaro Antônio - que "Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente sobre o impacto da pesca no meio ambiente e sua prevenção."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3627/2018

Autor: Deputado Marcelo Álvaro Antônio - PSL/MG

Destinatário: Ministro de Estado do Meio Ambiente

Assunto: Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente sobre o impacto da pesca no meio ambiente e sua prevenção.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 28 de junho de 2018


Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

RIC 3.627/2018

Autor: Marcelo Álvaro Antônio

Data da Apresentação: 20/06/2018

Ementa: Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente sobre o impacto da pesca no meio ambiente e sua prevenção.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação:

Em 12/07/2018


RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados



35B99D8148

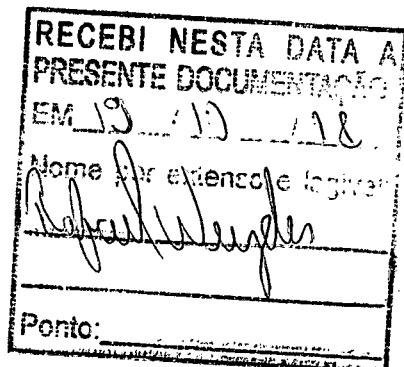
Ofício 1ªSec/RI/E/nº 2605 /18

Brasília, 19 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
EDSON GONÇALVES DUARTE
Ministro de Estado do Meio Ambiente

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,



Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3627/2018	Marcelo Álvaro Antônio

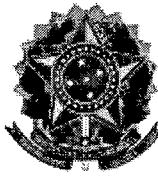
Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 5º andar
Brasília/DF - CEP 70068-901

Ofício nº 7817/2018-MMA

Brasília, 27 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO GIACOBO
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo I, Edifício Principal, Térreo, Sala 27
70160-900 – Brasília – DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação n. 3.627/2018

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparente de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>28/11/18</u> às <u>11 h 32</u>	
<u>Edson Duarte</u>	<u>7396</u>
Servidor	Ponto
<u>Wanderson</u>	
Portador	

Senhor Deputado,

1. Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/n. 2605/18, de 19 de outubro de 2018, por meio do qual Vossa Excelência encaminha o Requerimento de Informação n. 3.627/2018, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, que solicita informações sobre o impacto da pesca no meio ambiente e sua prevenção.
2. Em resposta, encaminho a Vossa Excelência a anexa cópia da Nota Informativa n. 1.159/2018-MMA, de 12 de novembro de 2018, elaborada no âmbito da Secretaria de Biodiversidade - SBio, deste Ministério, para prestar os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Edson Duarte
Ministro de Estado do Meio Ambiente

Anexo: Nota Informativa n. 1.159/2018-MMA (Doc SEI n. 0319545).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Duarte, Ministro do Meio Ambiente**, em 27/11/2018, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0329560** e o código CRC **9A9508D0**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

NOTA INFORMATIVA nº 1159/2018-MMA

Brasília/DF, 12 de novembro de 2018

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 3627, de 2018, do Câmara dos Deputados, que solicita informações acerca do impacto da pesca no meio ambiente e sua prevenção.

1. DESTINATÁRIO

Câmara dos Deputados.

2. INTERESSADO

Deputado Marcelo Álvaro Antônio.

3. REFERÊNCIA

Não se aplica.

4. INFORMAÇÃO

Faço referência ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2605/18 (SEI nº 0303297), da Câmara dos Deputados, que encaminha ao Ministério do Meio Ambiente o Requerimento de Informação nº 3627, de 2018, do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, que solicita informações acerca do impacto da pesca no meio ambiente e sua prevenção.

Responde-se, a seguir, as perguntas remetidas pelo Requerimento de Informação nº 3627/2018:

"1. O que é pesca predatória?"

Tecnicamente, pesca predatória é um termo genérico, sem definição estabelecida no arcabouço legal nacional, utilizado ao se referir a "toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros" em desacordo com regulamentação vigente. A pesca ilegal, não regulamentada e não regulamentada (IUU, em inglês), expressão reconhecida e consagrada internacionalmente, representa um dos principais problemas na gestão da pesca, e pode ser utilizado, em amplo senso, como termo equivalente à pesca predatória.

A pesca IUU é aquela que não cumpre as medidas de segurança a bordo, não utiliza artes de pesca legais, não são regidas pelos regulamentos de gestão da pesca e não respeita as regulamentações relativas à cota, zonas de pesca, períodos de restrição e captura de espécies proibidas etc. A pesca ilegal, não declarada e não regulamentada empobrece as unidades populacionais, destrói os habitats marinhos, distorce a concorrência, coloca os pescadores honestos numa situação de desvantagem e enfraquece as comunidades costeiras.

Biologicamente, a pesca predatória seria aquela em que a quantidade de recurso capturado ultrapassa os valores que um determinado estoque é capaz de suportar. Dessa forma, deve-se estimar a quantidade de recursos que, caso removida, permitam que o estoque se regenere naturalmente retornando ao seu patamar anterior. Normalmente estes níveis estão associados à valores referência calculados a partir da abordagem baseadas em espécies isoladas, tal como o Rendimento Máximo Sustentável, ou, mais recentemente, a partir de avaliações que considerem o impacto da pesca em todo o ecossistema em que a espécie-alvo da pescaria está inserida, a abordagem ecossistêmica da pesca.

"2. Qual órgão é o responsável pela fiscalização da atividade ilegal de pesca no âmbito nacional?"

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impõe ao Poder Público o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso I, § 1º, do art. 225). Objetivando operacionalizar o mencionado dispositivo legal, a CRFB/88 conferiu a competência para proteger, entre outras coisas, as paisagens naturais notáveis e o meio ambiente; combater a poluição em qualquer de suas formas; e para preservar as florestas, a fauna e a flora de forma comum entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 23, III, VI e VII).

Ainda, com vistas a harmonizar a competência comum e evitar conflitos foi editada a Lei Complementar nº 140/2011, a qual, ao fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, distribuiu as atribuições para o exercício do controle ambiental da pesca entre a União (art. 7º, XXII) e os Estados da Federação (art. 8º, XX).

Na esfera federal, tanto o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA quanto o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, embora este último restrito às unidades de conservação federais, detêm competência legal para exercer o poder de polícia ambiental, ou seja, agem no combate à atividade ilegal de pesca (Lei nº 11.516/2007).

Ainda na esfera federal, a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, no âmbito de suas atribuições, possui competência para fiscalização das atividades de aquicultura e de pesca (Lei nº 13.502/2017)

"3. Como se dá a fiscalização da atividade ilegal de pesca em áreas de divisa, fronteiriças e da Zona Econômica Exclusiva?"

Sugere-se consultar os órgãos competentes, conforme resposta anterior.

"4. Quais as sanções impostas em caso de pesca ilegal?"

No âmbito federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, como o caso da pesca ilegal, assim como suas respectivas sanções penais e administrativas estão previstas principalmente na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto nº 6.514/2008 (que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente).

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

(...)

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

(...)

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

(...)

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 36. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

(...)

Art. 40. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexplotação; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 41. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extraír, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbiros suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

(...)

Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

"5. Quais as regulamentações do ponto de vista ambiental para a pesca profissional?"

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei nº 11.959/2009) é o diploma legal que define os conceitos e diretrizes que devem ser observados no ordenamento da gestão dos recursos pesqueiros em todo o território nacional. No Brasil, a pesca comercial (profissional) divide-se entre as categorias artesanal - quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte – e industrial – quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial.

Atualmente, no âmbito federal, cabe à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca e ao Ministério do Meio Ambiente em conjunto e sob a coordenação do primeiro, fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos existentes (Lei nº 13.502/2017). Assim, apenas nessa esfera governamental, há aproximadamente 400 atos normativos potencialmente vigentes, dentre leis, decretos, instruções normativas, portarias e resoluções, que estabelecem regras para a atividade pesqueira, discorrendo desde normas gerais até o ordenamento de especificidades relacionadas às modalidades de pesca, às regiões, às espécies, às temporadas, aos petrechos, às embarcações, entre outras.

Não obstante, os Estados da Federação, resguardados pela CRFB/88 (art. 24, VI), LC nº 140/2011 (art. 8º, XX) e Lei 11.959/2009 (art. 3º, § 2º), também detêm competência para legislar concorrentemente sobre a pesca nos limites de suas jurisdições. Assim, há uma miríade de atos normativos potencialmente vigentes relativos à pesca no âmbito dos Estados.

"6. Quais são os apetrechos utilizados na pesca predatória?"

Considerando que, conforme exposto anteriormente, a pesca é considerada predatória quando retira do ambiente quantidade de recursos superior à capacidade de reposição ou quando realizada em desacordo com regulamentação vigente, não há como listar, fora de um contexto prático e factual, quais seriam os petrechos utilizados na pesca predatória.

"7. A pesca por meio de redes é legal?"

Sim, embora as especificidades das redes, como tamanho, malha, forma e método de utilização, possam variar de acordo com cada região e modalidade de pesca.

"8. Quais são os apetrechos legalizados para a pesca amadora?"

No Brasil, conforme o inciso II do artigo 8º da Lei nº 11.959/2009, a pesca não comercial divide-se entre as seguintes categorias:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

A Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 09/2012 é o ato normativo que estabelece as normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo o território nacional. O artigo 5º da INI assim estabelece os petrechos que podem ser utilizados

pelo pescador amador:

Art. 5º - Os petrechos de pesca permitidos ao pescador amador são:

I - linha de mão;

II - caniço simples;

III - caniço com molinete ou carretilha;

IV - espingarda de mergulho ou arbalete com qualquer tipo de propulsão e qualquer tipo de seta;

V - bomba de sucção manual para captura de iscas; ou

VI - puçá-de-siri.

§1º - Fica permitido o uso de equipamentos de suporte ao pescador para contenção do peixe, tais como bicheiro, puçá, alicates e similares, desde que não sejam utilizados para pescar.

§2º - Fica permitido o uso de puçás ou peneiras de no máximo 50 centímetros em sua região mais larga para a captura de espécies com finalidade ornamental ou de aquariofilia.

§3º - É vedado o uso de aparelhos de respiração artificial pelo pescador amador durante a pesca.

§4º - As embarcações que apoiam a pesca ou competições de pesca amadora não poderão portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido ou outros que permitam a respiração artificial subaquática, exceto quando exigido pela autoridade marítima.

Nota-se que podem haver outras regulamentações que considerem áreas ou espécies específicas, ou mesmo normas mais restritivas no âmbito das jurisdições dos Estados.

"9. Quais são os apetrechos legalizados para a pesca profissional?"

Dentre os principais petrechos utilizados nas pescarias comerciais brasileiras destacam-se as linhas (ex: linha de mão ou vara, linha e anzol, espinhel, garatéia, etc.); as redes de espera (ex: emalhes de superfície, meia-água e de fundo); as redes de arrasto (ex: arrasto de fundo e meia-água); as redes de cerco; as armadilhas (ex: covos, manzuás, potes, etc.); as arte de lança (ex: tarrafa e arpão); as artes fixas (ex: curral, aviãozinho, etc.), o puçá, entre outros.

De forma geral, todos os petrechos citados podem ser considerados legais somente quando utilizados de acordo com a regulamentação vigente, que pode variar de acordo com o tipo de ambiente, o local de operação, a espécies-alvo, a autorização ou licença, etc.

"10. Qual a quantidade de peixes que o pescador profissional pode capturar?"

A regulamentação acerca do limite de captura, quando há, é específica de acordo com as espécies pescadas e as modalidades de pesca e permissionamento.

"11. Quais foram as ações do Ministério do Meio Ambiente, nos últimos 4 anos para combater os impactos ambientais causados pela pesca?"

O Ministério do Meio Ambiente atua permanentemente junto aos diversos Comitês Permanentes de Gestão e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, colegiados consultivos e de assessoramento, que integram o Sistema de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros vinculam-se à Comissão Técnica da Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros (Decreto nº 6.981/2009), na edição de atos normativos referentes à atividade pesqueira.

O MMA atua também na elaboração de medidas de ordenamento pesqueiro para espécies ameaçadas passíveis de uso por meio da publicação de Planos de Recuperação para Peixes e Invertebrados aquáticos Ameaçados de Extinção (Portarias MMA nº 127, 128, 129 e 130/2018; Portarias MMA nº 227, 228, 229 e 230/2018; Portaria MMA nº 292/2018). Os Planos de Recuperação são documentos que estabelecem as diretrizes, objetivos e medidas para promover a conservação e recuperação populacional de espécies de peixes e invertebrados aquáticos ameaçados de extinção e, quando ambientalmente viável, indica os limites de uso sustentável a serem autorizados pelos órgãos ambientais competentes. Estes documentos podem ser produzidos para uma única espécie ou para um conjunto de espécies de espécies que apresentem similaridades na sua biologia, ecologia, distribuição e/ou os principais impactos que as afetam.

Além disso, cabe ao MMA a coordenação, no âmbito de suas competências, da implementação dos acordos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável dos recursos pesqueiros dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, como a Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico (ICCAT, em inglês) e a Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (CMMLAR, em inglês), entre outros.

"12. Quais as unidades da federação onde é proibida a pesca com armadilhas, redes, tarrafas e arpões?"

De forma geral, a pesca realizada por meio de armadilhas, redes, tarrafas e arpões pode ser considerada legal, quando utilizados de acordo com a regulamentação vigente, em todas as unidades da federação. Entretanto, a regulamentação pode variar de acordo com o tipo de ambiente, o local de operação, a espécies-alvo, a autorização ou licença, etc.

"13. Em quais unidades da federação é legalizada a "pesca de arrasto"?"

O método de pesca de arrasto, o qual se realiza com o emprego de rede-de-arrasto tracionada, com recolhimento manual ou mecânico, cuja operação de pesca requer auxílio de embarcação de pesca, ocorre em todo o mar territorial e zona econômica exclusiva do Brasil, sendo que a área de operação das frotas varia de acordo com a modalidade de permissionamento autorizada, que devem observar as restrições previstas nas normas de ordenamento específicas, estabelecidas no âmbito do sistema de gestão compartilhada do uso sustentável dos recursos pesqueiros.

"14. Quais os projetos do Ministério do Meio Ambiente para minimizar e/ou reverter os danos ambientais causados pela pesca ilegal/predatória?"

Dentre as ações e projetos coordenador pelo MMA, pode-se exemplificar:

- REVIMAR

O Ministério do Meio Ambiente coordena, no âmbito do IX Plano Setorial para os Recursos do Mar (IX PSRM), a ação “Avaliação, Monitoramento e Conservação da Biodiversidade Marinha – REVIMAR” que tem o objetivo de avaliar, monitorar e promover a conservação da biodiversidade marinha, com enfoque ecossistêmico, visando ao estabelecimento de bases científicas e ações integradas capazes de subsidiar políticas e ações de conservação e estratégias de gestão compartilhada para uso sustentável dos recursos vivos.

- GEF Mar

O Projeto Áreas Marinhas e Costeiras Protegidas – GEF Mar – é um projeto do Governo Federal, criado e implementado em parceria com instituições privadas e da sociedade civil, para promover a conservação da biodiversidade marinha e costeira. O projeto busca apoiar o estabelecimento, ampliação e implementação de um Sistema globalmente significativo, representativo e eficaz de Áreas Marinhas e Costeiras Protegidas (AMCPs) no Brasil e identificar mecanismos para a sua sustentabilidade financeira, a fim de reduzir a perda de biodiversidade marinha e costeira. Este sistema integra diferentes categorias de Unidades de Conservação (UCs) e outras medidas de conservação baseadas em área, sob diferentes estratégias de gestão.

A conservação dos ecossistemas marinhos e costeiros beneficia diretamente comunidades tradicionais, garantindo o acesso a recursos naturais e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dessas populações. A manutenção dos serviços ecossistêmicos gerados, como a capacidade de produção de alimentos, e a regulação climática, também contribui fortemente para a redução da pobreza e qualidade de vida. Além da fauna e flora locais, espécies migratórias também são beneficiadas, através da proteção de áreas importantes em que estas se alimentam, descansam ou se reproduzem, ao longo da costa brasileira.

- Planos de Recuperação

Planos de Recuperação são documentos que estabelecem as diretrizes, objetivos e medidas para promover a conservação e recuperação populacional de espécies de peixes e invertebrados aquáticos ameaçados de extinção e, quando ambientalmente viável, indica os limites de uso sustentável a serem autorizados pelos órgãos ambientais competentes. Estes documentos podem ser produzidos para uma única espécie ou para um conjunto de espécies que apresentem similaridades na sua biologia, ecologia, distribuição e/ou os principais impactos que as afetam.

O modelo dos Planos de Recuperação foi discutido com diversos setores, e considerou modelos já existentes e adotados com sucesso em outros países. Em 2018 este modelo foi revisado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria MMA nº 201 de 2017, e uma versão atualizada foi aprovada. Quando é identificada a possibilidade de uso sustentável de determinadas espécies, estes Planos fornecem a base técnica para a construção de normas de ordenamento pesqueiro.

- DOP

O Ministério do Meio Ambiente vem coordenando o desenvolvimento, em conjunto com o IBAMA, um sistema eletrônico para o monitoramento e controle ambiental da origem de recursos pesqueiros, denominado “Documento de Origem de Pescado” (DOP), que visa possibilitar o rastreamento da produção pesqueira em qualquer forma, efetuando automaticamente o controle de medidas de ordenamento ao longo da cadeia produtiva. Atualmente o país não possui nenhum sistema para o controle do comércio e do trânsito de recursos pesqueiros e a legislação que tenta regular o transporte e a rastreabilidade de pescado ainda é muito insipiente. Nesse contexto, as justificativas para implementação do projeto abarcam as questões de rastreabilidade e controle e de aplicação efetiva de normas e regulamentações de uso já estabelecidas.

"15. Quais são as espécies de peixes hoje consideradas ameaçadas de extinção no Brasil?"

A Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção – Peixes e Invertebrados Aquáticos é um importante mecanismo de conservação da biota, que busca reconhecer as espécies ameaçadas de extinção no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva brasileira, para a priorização de ações de conservação e recuperação de populações, de modo a possibilitar a consequente mudança do grau de risco de extinção para uma categoria de menor ameaça até a sua classificação como não ameaçada.

A atual Lista foi construída a partir da avaliação de risco de extinção de 5.148 espécies, incluindo 100% dos peixes marinhos e continentais conhecidos em território brasileiro. Este processo foi coordenado pelo ICMBio, atuando em conjunto com centenas de especialistas oriundos de dezenas instituições de pesquisa e universidades.

A metodologia utilizada para análise do risco de extinção das espécies é desenvolvida pela IUCN – União Internacional de Conservação da Natureza – sendo mundialmente reconhecida e amplamente utilizada em avaliações do estado de conservação de espécies em nível global, tendo sido adotada por diversos países, pela ONU e em acordos internacionais.

As espécies são avaliadas em relação ao seu tamanho e variação populacional, características do ciclo de vida, área da distribuição, qualidade e fragmentação do habitat, ameaças presentes e futuras, medidas de conservação existentes, entre outros aspectos. Com base nestas informações, e de acordo com critérios técnicos padronizados e objetivos, o status de ameaça de cada espécie é definido.

Entre as 5.418 espécies de peixes e invertebrados aquáticos avaliadas, 475 (9%) foram classificadas como ameaçadas de extinção, sendo 98 peixes marinhos, 311 peixes continentais e 66 invertebrados aquáticos. No total, são 173 espécies ameaçadas na categoria Vulnerável (VU), 149 Em Perigo (EN) e 153 Criticamente em Perigo (CR) de extinção.

Cada espécie conta com uma ficha de informações, contendo seu nome científico, nome popular, categoria de ameaça, critério específico utilizado para definição da categoria, justificativa técnica da avaliação e referências bibliográficas de onde foram obtidos os dados utilizados, e estas informações podem ser acessadas no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/faunabrasileira/lista-de-especies>

"16. Quais foram as espécies de animais marinhos extintas no Brasil em decorrência da pesca nos últimos 20 anos?"

Considerando a metodologia aplicada na avaliação do estado de conservação das espécies brasileiras, um táxon (ex: espécie) pode ser considerado extinto quando não restam quaisquer dúvidas de que o último indivíduo tenha morrido. Um táxon está presumivelmente extinto quando exaustivos levantamentos no habitat conhecido e/ou potencial, em períodos apropriados (do dia, estação e ano), realizadas em toda a sua área de distribuição histórica, falharam em registrar a espécie. Nota-se que a declaração de extinção de uma espécie não é tarefa trivial. Ao contrário, depende de embasamento técnico que está diretamente atrelado à pesquisa científica específica com elevado custo e complexidade na maioria das vezes.

Soma-se este contexto ao fato de que há pouquíssima informação oficial sobre a pesca no Brasil, principalmente na forma de estatística pesqueira e monitoramentos contínuos de desembarque.

Embora seja inegável que a pesca é um dos principais fatores de ameaça, tanto para as espécies alvo quanto para as capturadas incidentalmente, para a sobrevivência de espécies aquáticas, a ausência de esforço de busca suficiente para afirmar que o último indivíduo tenha morrido e a falta de informações sobre a atividade de pesca mostram-se como grandes empecilhos para o estabelecimento de uma relação de causa e efeito direta entre a pesca e a extinção de espécies no Brasil.

Não obstante, um estudo científico recente encontrou evidências da extinção local do pirarucu, um dos maiores peixes de águas doces da Amazônia, desencadeadas pela pesca predatória em comunidades pesqueiras no estado do Amazonas (Castello, 2014).

"17. Quais os impactos no meio ambiente da prática de "pesca de arrasto"?"

Dias-Neto (2015), no livro intitulado "O uso da biodiversidade aquática no Brasil: uma avaliação com foco na pesca" discorre claramente sobre os impactos negativos da pesca de arrasto sobre o meio ambiente:

"De modo geral, as pescarias com redes de arrasto são consideradas como uma das mais eficientes, pois captura tudo que encontra pela frente, mas são, também, as mais predatórias e danosas à biodiversidade e ao meio ambiente aquático.

Os danos à biodiversidade estão relacionados com a pesca indiscriminada de todas as espécies que ocorrem na área onde atua e não somente as espécies-alvo, gerando grande captura de fauna acompanhante.

Gillet (2008), analisando os vários impactos da pesca de arrasto de camarões sobre o habitat, cita que Johnson (2002) propôs um esquema para categorizar os tipos de efeitos físicos dos aparelhos de pesca de arrasto, em geral sobre o habitat bentônico, conforme a seguinte abordagem:

Alteração da estrutura física: os efeitos físicos dos aparelhos de pesca de arrasto podem incluir o "aplanamento" do solo, a remoção ou movimentação de pedras, a remoção ou danificação da vegetação aquática.

Sedimento em suspensão: durante o arrasto do aparelho de pesca, ocorre a ressuspensão de sedimentos, provocando a redução da disponibilidade de luz para os organismos fotossintéticos, o soterramento da biota bentônica, danos às áreas de desova e efeitos negativos nas taxas de alimentação e metabolismo dos organismos.

Alterações químicas: o revolvimento do fundo pode resultar em alterações no equilíbrio químico entre os sedimentos e a camada de água que se sobrepõe, devido à mistura dos sedimentos que se encontram abaixo da superfície do fundo e a água intersticial, podendo facilitar a reativação de contaminantes.

Alterações na comunidade bentônica: as comunidades bentônicas até 30 cm abaixo da superfície do solo são afetadas diretamente pelo arrasto do aparelho de pesca e indiretamente pelo seu revolvimento. Muitos tipos de epibentos são enterrados ou esmagados, enquanto a fauna submersa é escavada e exposta no solo, geralmente danificada.

Alterações no ecossistema: o uso de alguns tipos de aparelhos de pesca afeta a composição da comunidade bentônica e seu habitat, e é possível que essas alterações ao nível de comunidade resultem em efeitos negativos também para a população que está sendo explotada e para o ecossistema como um todo.

Em função desses efeitos, a pesca de arrasto vem enfrentando elevado grau de resistência, com tendência de proibição de uso em algumas partes do mundo. Especial resistência tem sido apresentada quanto ao uso de redes de arrasto em áreas estuarinas (berçários) e nas de grande profundidade e frágeis, em águas internacionais.

Na tentativa de minimizar os danos causados por esse método de pesca, têm sido desenvolvidos mecanismos de seleitividade que possibilitam menor dano aos recursos-alvo, à fauna acompanhante e ao meio ambiente. Desses mecanismos, citam-se: tamanho da malha, válvulas de escape para tartarugas (Turtle Excluder Device – TED), malhas quadradas, válvulas de escape para peixes etc."



Documento assinado eletronicamente por **José Renato Legracie Júnior, Analista Ambiental**, em 12/11/2018, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

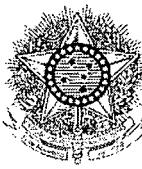


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0319545** e o código CRC **0D9D3C2A**.

Referência: Processo nº 02000.016809/2018-16

SEI nº 0319545

Criado por 29600497800, versão 3 por 29600497800 em 12/11/2018 15:07:50.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 2694/18

Brasília, 30 de novembro de 2018.

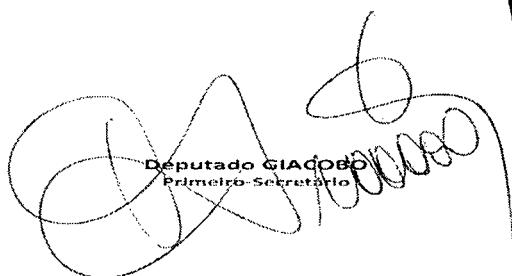
Exmo. Senhor Deputado
MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Gabinete 824 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 7817/2018-MMA, 27 de novembro de 2018, do Ministério do Meio Ambiente, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.627/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário



Documento : 8127 - 1/LMR